TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo no: 1010309-58.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Outros Procedimentos de Jurisdição Voluntária - DIREITO CIVIL Aparecido Nivaldo Cassimiro, brasileiro, divorciado, motorista, RG Requerente:

26.651.756-0-SSP/SP, CPF 247.990.958-11, residente e domiciliado nesta

cidade na Rua Santa Filomena, 241, Vila Izabel - CEP 13570-788.

Noé Cassimiro, RG 11.806.168-9-SSP/SP, CPF 002.708.768-98, nascido em Requerido:

Paraguaçu-MG aos 01/03/1942, filho de Luiz Cassimiro e de Maria Aparecida

Teófilo, falecido em 23/05/2016

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

O requerente pretende a expedição de alvará judicial para sacar no INSS resíduo creditório previdenciário deixado em decorrência do passamento de seu genitor requerido. Mandato a fl. 03. Documentos diversos às fls. 04/08.

É o relatório. Fundamento e decido.

A legitimidade do requerente pleitear o levantamento do resíduo do crédito previdenciário decorre do passamento de seu genitor Noé Cassimiro ocorrido em 23/05/2016, fato demonstrado através da certidão de óbito constante dos autos (fl. 06), através da qual se destaca que o falecido era viúvo e não deixou bens nem testamento conhecido.

O requerente é filho, portanto herdeiro necessário e hábil a pleitear esse saque (art. 1.784 c.c. o inciso I, do art. 1.829, todos do Código Civil). Consta da certidão de óbito que o falecido deixou outros filhos: Dorival Aparecido, Aparecida Donisete e Donizete Lourival. O requerente não exibiu declaração dos herdeiros sobre eventual anuência ao pedido inicial. A questão se resolve pelas disposições atinentes ao direito hereditário. O requerente ficará responsável pelo pagamento da cota-parte dos demais herdeiros dos ativos financeiros a serem sacados, de acordo com o artigo 272, do CC.

Inexiste óbice ao deferimento do pedido.

DEFIRO O PEDIDO INICIAL para conceder ALVARÁ para que o Espólio de Noé Cassimiro, a ser representado pelo requerente Aparecido Nivaldo

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos - FORO DE SÃO CARLOS 1º VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

Rua Sorbone, 375, Centreville - CEP: 13560-760 - São Carlos - SP Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1fam@tjsp.jus.br

Cassimiro (qualificados no cabeçalho), saque no INSS o valor do resíduo de crédito dos benefícios NB 136.510.827-6 e NB 1025789252-3 (inclusive respectivos consectários legais e 13º proporcional), deixados pelo falecido Noé Cassimiro. O autorizado poderá receber e dar quitação e assinar os papéis e documentos necessários à consecução desse objetivo. Prazo de validade do alvará: 120 dias. Concedo ao requerente/autorizado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (anote). Esta sentença valerá como instrumento de ALVARÁ para os fins aqui expressos, devendo o INSS lhe dar pleno atendimento. Compete ao advogado do autorizado materializar esta sentença/alvará assim que publicada nos autos.

O requerente-autorizado fica responsável pelo pagamento da cotaparte de cada herdeiro nesse bem, de acordo com o artigo 272, do CC.

À Serventia para retificar o cadastro destes autos, nos campos "classe" e "assunto", haja vista que se trata de pedido de "alvará judicial - Lei 6858/80" para "levantamento de valor".

Publique-se e Intimem-se. Com a assinatura digital lançada nesta sentença, dar-se-á automaticamente o trânsito em julgado, dispensando o cartório de lançar certidão, valendo este registro para todos os fins de direito. Dê-se baixa dos autos no sistema e ao arquivo, imediatamente.

São Carlos, 03 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA